



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO

Referência: Adesão (CARONA) 001/2025 – Processo Administrativo 2801002/2025.

Objeto: Adesão ao Registro de Preços 20240260 para contratação de empresa especializada em locação fluvial tipo lancha, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA, conforme especificações e condições do Pregão 9.2024-0008, realizado pela Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará.

I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar o procedimento administrativo de adesão ao Registro de Preços conforme referenciado acima, com vistas ao atendimento das demandas operacionais e administrativas da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA. O pedido de adesão foi formulado com base na prerrogativa legal conferida pelo artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, que trata da possibilidade de utilização de atas de registro de preços por órgãos não participantes do certame originário, desde que atendidos os requisitos legais e as devidas comprovações de vantajosidade e legalidade dos atos.

A adesão pretendida foi formalizada com a devida instrução processual, contendo os documentos essenciais exigidos pela legislação em vigor, dentre os quais se destacam: a cópia integral da ata de registro de preços vigente, acompanhada de manifestação expressa do órgão gerenciador da ARP em questão, bem como da empresa fornecedora quanto à concordância com a adesão; a justificativa da vantajosidade da contratação com base em estudo técnico do setor demandante; a comprovação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Câmara; e a declaração de disponibilidade orçamentária emitida pelo setor contábil. Também constam nos autos os documentos comprobatórios de que a adesão respeita os limites quantitativos permitidos, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais, passa-se à análise jurídica da regularidade da adesão pretendida e da minuta contratual.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 86, dispõe expressamente que as atas de registro de preços poderão ser utilizadas, durante sua vigência, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame originário, desde que haja anuência do órgão gerenciador e do fornecedor, esteja essa possibilidade prevista no edital e na própria ata, e desde que seja comprovada a vantagem para a Administração. Vejamos o teor da norma:

“Art. 86. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e do fornecedor, desde que devidamente comprovada a vantagem para a Administração e que o uso dessa prerrogativa tenha sido previsto no edital de licitação e na ata de registro de preços.”

Complementando essa previsão, o Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública federal e serve como parâmetro subsidiário para os demais entes federativos, estabelece no artigo 31 as condições para adesão por órgãos não participantes, incluindo a existência de cláusula permissiva na ata, a concordância expressa do fornecedor registrado, a limitação quantitativa de até 50% dos itens registrados para o órgão gerenciador e participantes e a comprovação de vantagem para a Administração. Vejamos:



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

"Art. 31. A ata de registro de preços poderá ser utilizada por órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, desde que:

I - A utilização da ata por terceiros esteja prevista no edital e na ata;

II - Haja manifestação do fornecedor registrado;

III - A contratação esteja limitada a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes; e

IV - Haja comprovação de vantagem para a Administração."

Além disso, o art. 32 do mesmo diploma exige que o processo de adesão seja devidamente instruído com os documentos que justifiquem a compatibilidade do objeto, a economicidade da contratação e a existência de dotação orçamentária, além da motivação clara da escolha pelo procedimento de adesão.

Cumprido destacar que, apesar de a legislação permitir essa modalidade de contratação, ela exige rígido controle e documentação minuciosa, justamente para evitar que a adesão seja utilizada de forma indiscriminada como substituição indevida do dever de licitar. A adesão é válida e legal quando representa uma estratégia vantajosa, que respeita os princípios do planejamento, legalidade, economicidade, transparência e eficiência, todos insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Logo, a análise jurídica deve se pautar no cumprimento estrito dessas exigências, observando se a adesão se deu em consonância com o que dispõem os dispositivos legais e regulamentares citados.

III – DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta do contrato administrativo que acompanha os autos também foi objeto de análise por esta Assessoria Jurídica e, conforme verificado, encontra-se devidamente estruturada em consonância com as exigências legais estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021. O instrumento contratual contempla as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 92 do referido diploma legal, tais como: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução; o prazo de vigência; as condições de pagamento; as obrigações da contratada e da contratante; as hipóteses de alteração contratual; as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento; e as condições para fiscalização e gestão do contrato, conforme o artigo 117 da mesma norma.

Adicionalmente, a minuta traz disposições sobre a designação do fiscal e do gestor do contrato, bem como os mecanismos de controle da execução contratual, em observância ao princípio do controle e à boa governança pública. Também estão previstas cláusulas que tratam de reajuste, repactuação (quando aplicável), garantias contratuais e extinção antecipada, além da alocação de riscos, em cumprimento ao que dispõe o art. 103 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível. Ressalta-se, por fim, que a minuta adota uma redação clara, objetiva e adequada ao tipo de contratação pretendida, resguardando o interesse público e assegurando os meios necessários para a efetiva execução do contrato e eventual responsabilização dos interessados.

IV – ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

A partir da análise detida dos autos processuais, verifica-se que a Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista observou, de forma integral, os requisitos legais e regulamentares que regem as contratações por adesão à atas de registro de preços. Primeiramente, constata-se que a ata de registro de



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

preços encontra-se vigente, com prazo de validade compatível com a adesão pretendida. O edital do Pregão Eletrônico originário e a própria ata contêm cláusula expressa permitindo a adesão por órgãos não participantes, o que cumpre o requisito formal indispensável previsto tanto na Lei Federal nº 14.133/2021, quanto no Decreto Federal nº 11.462/2023. Da mesma forma, há manifestação de concordância expressa do Órgão Gerenciador e também da empresa fornecedora registrada, devidamente assinadas, autorizando o fornecimento nas mesmas condições pactuadas no procedimento original.

No tocante à vantajosidade da contratação, foi anexada a devida justificativa da escolha da ata como a alternativa mais eficiente, em comparação a outras opções levantadas no mercado. A análise de preços demonstrou que os valores registrados na ata são compatíveis com a realidade local e, inclusive, mais econômicos que contratações recentes realizadas por outros entes da mesma região. Soma-se a isso o fato de que a adesão permite celeridade na contratação, evitando a deflagração de novo certame, o que reduziria o tempo de resposta da Administração frente às suas demandas urgentes. Ainda, a adesão respeita integralmente os limites quantitativos permitidos — até 50% dos itens registrados para o órgão originário — como demonstrado em planilha de cálculo acostada aos autos.

Ademais, consta no processo a declaração de disponibilidade orçamentária, devidamente assinada pela contabilidade da Câmara, atestando que há recursos financeiros alocados para suportar a contratação pretendida. Assim, observa-se que o procedimento foi instruído de forma diligente, transparente e fundamentada, sem qualquer omissão documental ou técnica, revelando-se plenamente regular, legal e oportuno. O respeito aos princípios da legalidade, eficiência e planejamento, além da racionalidade na alocação dos recursos públicos, confirma a legitimidade da adesão como instrumento vantajoso à Administração.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 86 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, notadamente nos artigos 31 e 32, o processo encontra-se apto para ratificação e formalização da contratação por adesão, competindo ao ordenador de despesas, caso entenda conveniente e oportuno, dar prosseguimento à formalização do ajuste, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, observando-se, sempre, os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e interesse público.

É o parecer.

São Sebastião da Vista/PA, 30 de janeiro de 2025.

**EDERSON
BARROS DIAS**

Assinado digitalmente por EDERSON BARROS DIAS
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=16935617000139, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=OAB/VOGADO, CN=EDERSON BARROS DIAS
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.01.30 09:07:32-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

EDERSON BARROS DIAS
Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA Assessoria
Jurídica – OAB 15.531